



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 172-B, DE 2007

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre a equalização de juros pelo Tesouro Nacional nos empréstimos feitos a microempresas e empresas de pequeno porte com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda substitutiva adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. SANDRO MABEL)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Poder Executivo concederá, observado o disposto nesta lei, subvenções econômicas às microempresas e empresas de pequeno porte, urbanas e rurais, sob forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de crédito com custos financeiros para os tomadores superiores ao definido no art. 2º, quando realizadas pelos bancos oficiais federais com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo Único. Consideram-se microempresas as empresas de pequeno porte as definidas respectivamente nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Os financiamentos concedidos na forma do art. 1º terão os encargos financeiros ajustados para não excederem o limite de 7% (sete por cento ao ano para o tomador final.

§ 1º A subvenção de equalização de taxas de juros, de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para os recursos do Fundo de amparo ao trabalhador – FAT, ficará limitada ao diferencial de taxas entre os encargos cobrados do tomador final pelos bancos oficiais federais e o limite fixado no **caput**.

§ 2º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de “Reservas Bancárias” do agente financeiro, com transferência dos recursos para o Tesouro Nacional.

Art. 3º Os contratos financiamento a que se refere esta lei serão realizados com risco para os respectivos bancos oficiais e federais, observando o disposto no caput do art. 2º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Desnecessário afirmar a importância econômica e social das microempresas e empresas de pequeno e grande porte na geração de emprego e renda, situação que sobressai ainda mais no meio ao processo de globalização das economias nacionais, onde as empresas dominantes são, por definição, predominantemente intensivas em capital.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2007

Profª Raquel Teixeira
Deputada Federal PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

** Alínea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea *d* do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

- § único acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e

reduzidos de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o *caput*, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional ou para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3º Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 2º desta Lei sem a exigência de

outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, na redação dada por esta Lei.

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º No período agrícola que se inicia em julho de 2000 e termina em junho de 2001, o montante das contratações de que trata o *caput* não excederá o limite de R\$ 452.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões de reais), cuja distribuição entre os agricultores ali referenciados será definida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo:

I - R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais), no ano fiscal de 2000; e

II - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano fiscal de 2001.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para que o Tesouro Nacional subvencione, em operações de microempresas e empresas de pequeno porte realizadas por bancos oficiais federais com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as taxas de juros e outros encargos financeiros que excederem 7% ao ano.

Em breve justificativa, a autora lembra a relevância das empresas de menor porte para o desenvolvimento do País, importância que seria ampliada no contexto de globalização econômica.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A escassez e o elevado custo do crédito figuram entre os principais entraves ao desenvolvimento brasileiro. Conquanto iniciativas importantes

tenham sido empreendidas nos últimos anos para minorar esse problema, ele persiste. O crédito como proporção do PIB não alcança 35% no Brasil, ao passo que, na maior parte do mundo desenvolvido, ele gira em torno de 100%.

Se o problema atinge as empresas de uma forma geral, muito mais as microempresas e empresas de pequeno porte são penalizadas por esse quadro. Sofrem com a falta de garantias, com a insuficiência de linhas de crédito específicas e com taxas de juros mais altas do que as das empresas maiores, uma vez que o sistema financeiro avalia que o risco envolvido é mais alto, exatamente pela ausência de garantias.

A iniciativa do projeto é meritória na medida em que busca diminuir o custo do crédito para os pequenos negócios. A proposta tem um foco bem pontual, pois atinge apenas os financiamentos de bancos oficiais com recursos do FAT. Defendemos ampliar o escopo da sugestão para alcançar todos recursos aplicados pelas instituições financeiras governamentais, independente da fonte primária de recursos. Em particular, os chamados fundos regionais constitucionais também podem ser cobertos pela alteração legislativa ora em exame.

Mais do que ampliar a abrangência institucional, sugerimos que também sejam ampliados e reforçados os mecanismos de fomento aos micro e pequenos negócios, sem ferir o mérito do projeto de lei apresentado pela nobre Deputada. Nesse sentido, são propostas: a concessão de bônus aos mutuários adimplentes; a limitação do *del credere* exigido pelos bancos oficiais; e o estímulo à criação e ação conjunta deles com as agências estaduais de fomento.

Uma última observação sobre o mérito. Não acreditamos que decorram maiores impactos fiscais no substitutivo ora proposto, de qualquer forma, principalmente a conformação à Lei de Responsabilidade Fiscal, eles deverão ser devidamente avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação. Do ponto de vista de impacto sobre o desenvolvimento econômico, não temos dúvida da qualidade da proposição.

Em termos de forma, é necessário corrigir a remissão à legislação que define o conceito de micro e pequenas empresas aplicado ao sistema financeiro. Assim, oferecemos uma emenda para modificar o parágrafo único do art. 1º, pois ele se refere à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1997, que foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, para reforçar e aperfeiçoar a proposição,

oferecemos uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 172, de 2007, conforme redação anexa, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado Vanderlei Macris
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras oficiais apoiarão o desenvolvimento dos micros e pequenos negócios no Brasil, especialmente nas microrregiões menos desenvolvidas, sempre que concederem empréstimos e financiamentos que tenham por origem recursos provenientes, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem assim da exigência de contribuição ou outra forma compulsória de captação de recursos.....

Parágrafo único. A definição de microempresas e de empresas de pequeno porte corresponde à do art. 3º, I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A partir do exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Lei, as instituições mencionadas no artigo anterior observarão o seguinte:

- I- concederão bônus ou prêmio proporcionalmente à adimplência aos respectivos credores enquadrados na definição prevista do parágrafo único do artigo anterior;*
- II- limitarão a 3% (três por cento) o máximo de del credere exigido em operações para financiamento de investimentos fixos dos mesmos mutuários;*
- III- atuarão, sempre que possível, em parceria com as agências de fomento organizadas e mantidas pelos Estados e pelo Distrito Federal.*

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá facilitar e estimular o uso de cartão

de crédito pré-aprovado pelas empresas enquadradas no previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Na aplicação em programas de financiamento dos recursos previstos no art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, será concedido tratamento especial às microempresas e poderá ser diferenciado por tipo de operação de modo que cada fundo atenda ao princípio de risco no agregado de suas aplicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2007

Deputado Vanderlei Macris
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 172/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Maldaner, Leandro Sampaio, Rocha Loures e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA, propondo que, em operações de crédito feitas a microempresas e empresas de pequeno porte, com recursos do Fundo de Amparo

ao Trabalhador – FAT, o Tesouro Nacional subvencione as taxas de juros e outros encargos financeiros que excederem 7% ao ano.

A justificação se prende à importância das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento do País, sobretudo no atual contexto de globalização económica.

Na Comissão de Desenvolvimento Económico, Indústria e Comércio, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda substitutiva.

A emenda aprovada estende a subvenção sob exame a todas as operações de crédito para micro e pequenas empresas com recursos provenientes, “direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, em sua versão original, merece louvor. Sugere a adoção de medida de inegável alcance social e económico.

Ninguém desconhece a importância das micro e pequenas empresas como elemento dinamizador da economia, como principal fonte geradora de postos de trabalho nos dias atuais, de forte globalização económica. Além disso, nunca é demais lembrar a importante função das micro e pequenas empresas como fator de inclusão social.

O projeto, portanto, merece acolhida.

Exige, apenas, correção da remissão à legislação específica para a definição de microempresas e empresas de pequeno porte. Em primeiro lugar, porque a Lei nº 9.417/96, referida no projeto, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, que, atualmente, rege a matéria. Em segundo, porque, tratando-se de matéria regulada em lei complementar, sua repetição em lei ordinária, ainda que em forma de remissão, é inteiramente supérflua.

O parágrafo único em questão, portanto, deve ser suprimido.

Já a emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, em nosso entendimento, não merece

acolhimento.

Em que pese a boa intenção da medida, ao ampliar a subvenção para todo e qualquer recurso que tenha origem, direta ou indiretamente, nos orçamentos fiscal ou e da seguridade social, além de prever a concessão de bônus de adimplência sem detalhamento do *quantum* do bônus e da origem dos recursos para seu financiamento, poderá onerar de tal maneira os bancos oficiais que, com certeza, colocarão em risco inúmeros outros programas sociais.

Em face do exposto, votamos, pela rejeição da Emenda Substitutiva adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela aprovação do Projeto de Lei de nº 172, de 2007, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

EMENDA Nº 01

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 172-A/07, com emenda, e rejeitou a emenda substitutiva adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena, Renato Molling e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
